



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 0032377-68.2005.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0032377-68.2005.4.01.3400  
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL POLO PASSIVO:-----  
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA - CE9544  
RELATOR(A):JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL

---



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 37 - JUÍZA FEDERAL JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL**  
**PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico**

---

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0032377-68.2005.4.01.3400

---

## **RELATÓRIO**

### **A EXMA. SRA. JUIZA FEDERAL JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL (Relatora Convocada):**

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pela autora, -----, em ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, condenando a União (AGU) e determinando que a demandante fosse assegurada no concurso para o Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento EAGS "B"/2006, superando a limitação de idade estabelecida no edital, conforme a qual a candidata não poderia ter completado 24 anos até 12 de junho de 2006 .

Nos autos do processo, o autor objetivava o reconhecimento do seu direito de participar do concurso público mencionado, alegando que a restrição etária imposta pelo edital era inconstitucional e que sua exclusão resultaria em prejuízos irreparáveis, uma vez que, mesmo com uma eventual decisão judicial posterior favorável, não seria possível reverter sua eliminação do certame .

Em suas razões recursais, alega o apelante, em síntese, que o juiz de primeira instância equivocou-se ao afastar o óbice da idade com base no fato de que a autora completaria 26 anos após a data do concurso, ignorando que o edital exigia idade máxima de 24 anos até a data da matrícula no curso. O recorrente, União, defende que a

sentença deve ser reformada, visto que a exigência do limite de idade é um critério legítimo e necessário para o cargo, conforme previsto no regulamento do concurso .

As contrarrazões foram apresentadas.

**É o relatório.**

**JUÍZA FEDERAL JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL Relatora  
Convocada**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 37 - JUÍZA FEDERAL JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL  
PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico**

---

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0032377-68.2005.4.01.3400

---

## **VOTO**

**O EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL (Relatora Convocada):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação interposto pela União.

No mérito, não merece prosperar o recurso de apelação.

Com efeito, o item 7.1.1 do Edital, instituído pela Portaria DEPENDS nº. 215T/DE2DE, de 29 de agosto de 2005, dispunha sobre os requisitos para inscrição no concurso:

"7.1.1 São condições para a inscrição no concurso de admissão:

d) Estar dentro do limite previsto no item 2 do aditamento a estas instruções."

"2 Não ter completado 24 (vinte e quatro); anos de idade até 12 de junho de 2006 (data da matrícula e início do estágio). (item 2.1 do aditamento do edital)

De acordo com a Constituição Federal, no art. 7º, inciso XXX, não há uma

idade máxima para prestar concurso público, salvo algumas exceções previstas por lei. Assim, somente por lei pode a Administração Pública estabelecer critérios discriminatórios em concurso público.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui a orientação pacífica de que é legítima a limitação de idade máxima para a inscrição em concurso público, desde que instituída por lei e justificada pela natureza do cargo a ser provido. E os requisitos para a inscrição em concurso público devem ser aferidos com base na legislação vigente à época da realização do certame. (RE 595.893 AgR, STF – Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgamento 10.06.2014, Dje 01.07.2014).

Além disso, posteriormente, entendeu-se que a comprovação do requisito relativo ao limite de idade devia ser realizada no momento da inscrição do concurso público e não no ato da matrícula do curso de formação (RE 600.885, em sede de repercussão geral).

No caso, a jurisprudência deste Tribunal também já entendia que a competência para estipular o limite máximo de idade para ingresso nas Forças Armadas deveria ser instituída por lei, não podendo ser estabelecida por ato administrativo.

Nesse sentido, confirma-se os julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DO EXÉRCITO BRASILEIRO. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE REGIMENTO. 1. É orientação jurisprudencial assente nesta eg. Corte Regional a de que a fixação de limites de idade para o ingresso nas Forças Armadas é competência reservada apenas à lei, portanto, uma vez que, in casu, o limite etário de 24 (vinte e quatro) anos foi estabelecido por ato administrativo, deve ele ser afastado, assegurando-se o direito de se inscrever e participar do Processo Seletivo respectivo sem observância do limite de idade imposto no edital. 2. Estando a decisão agravada em desconformidade com o entendimento desta Corte, é de se dar provimento ao agravo para conformá-la ao entendimento da Corte. 3. Agravo de regimento a que se nega provimento. (AGA 0045222-11.2009.4.01.0000, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 15/03/2010 PAG 208.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO. LIMITE DE IDADE. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR. PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. "A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal" (RE 600885, Rel. Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Julgado em 09/02/2011). 2. Configurados os pressupostos do periculum in mora e fumus boni iuris da medida cautelar. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0006727-62.2004.4.01.3300, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 27/07/2011 PAG 244.)

No caso, o edital foi instituído pela Portaria DEPENS nº. 215-T, de 29 de agosto de 2005, o que não é possível, por contrariar a própria Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

**É o voto.**

**JUÍZA FEDERAL JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL Relatora  
Convocada**

---

---



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 37 - JUÍZA FEDERAL JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL  
PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico**

---

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0032377-68.2005.4.01.3400 APELANTE: UNIÃO FEDERAL APELADO: -----

---

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO ETÁRIA ESTABELECIDADA POR EDITAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE FIXAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO. RECURSOS DESPROVIDOS.**

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de ----, assegurando-lhe o direito de participar do concurso de admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento - EAGS "B"/2006, superando a limitação etária de 24 anos prevista no edital.
2. O Ilustre Juiz sentenciante entendeu que a exigência legal de idade mínima deve ser observada com a complexidade do cargo pretendido, sendo que a única interpretação possível é a que permite compatibilizar o Estatuto dos Militares com os artigos 5º, 7º, XXX e 39, § 3º, todos da Constituição Federal de 1988, sendo inconstitucional a adoção desse critério, para restringir o universo de concorrentes.
3. A limitação etária para concurso público só pode ser imposta por lei, e não por ato administrativo, conforme interpretação do art. 7º, XXX, da Constituição Federal e precedentes do STF.
4. O edital do concurso, instituído por portaria administrativa, não tem o condão de criar exigências não previstas em lei, o que torna inconstitucional a exclusão da candidata com base no critério de idade.
6. Recursos desprovidos.

## ACÓRDÃO

Decide a Décima Segunda Turma, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, data e assinatura eletrônicas.

**JUÍZA FEDERAL JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL**

**Relatora Convocada**

Assinado eletronicamente por: JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL

04/10/2024 15:13:50

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 425771505  
425771505



24100415125036100000

IMPRIMIR

GERAR PDF